

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 2003 (Apensados: PLP nº 232/2005 e PLP nº 245/2005)

Dispõe sobre o horário de atendimento bancário.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei complementar, ora em exame, estabelece a obrigatoriedade de cumprimento de oito horas diárias de atendimento ao público para os bancos. O atendimento, segundo a proposição, deve iniciar-se às oito horas da manhã e encerrar-se às dezesseis horas. Em sua justificção, o proponente da matéria, o Deputado Mário Heringer, sustenta que a prática do horário de atendimento ao público pelos bancos nas condições atuais é injusta, “por limitar o acesso da grande massa de trabalhadores ao atendimento bancário. “

Lembra ainda o proponente que tal prática “inibe a capacidade de geração de novos empregos”.

Ao Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, apensaram-se o Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2005, e o Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2005.

O primeiro apenso, de autoria do então Deputado José Divino, tem a seguinte redação:

“Art. 1º As agências dos bancos múltiplos, comerciais e das caixas econômicas deverão manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezoito horas, horário de Brasília.”

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei

sujeito os infratores às penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art.3º.....”

O segundo apenso tem como autor o Deputado Daniel Almeida. Essa proposição prevê atendimento ao público nas agências das nove às dezessete horas para depósitos e saques, recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos, além dos demais serviços essenciais. Nos dias de pagamento previdenciário, as agências onde esse for recebido, deverão abrir-se ao atendimento dos beneficiários às oito horas da manhã.

A Comissão de Finanças e Tributação pronunciou-se pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita pública ou da despesa públicas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32. IV, a, do Regimento Interno.

A matéria diz respeito ao consumo de serviços bancários pelo público, o que se poderia colocar no campo do direito civil ou mais especificamente no campo do direito financeiro. A União tem competência para legislar sobre tais campos, segundo o que dispõe a Constituição da República (art. 22, I, e art. 24, I).

Por outro lado, esta relatoria sequer vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas proposições analisadas, mesmo considerando que o Conselho Monetário Nacional tem competência para regular as atividades das instituições que exercerem atividades submetidas à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A lei pode dispor de outra forma, mormente se não se trata de norma em sede de Constituição, e a iniciativa de Parlamentar na deflagração do processo não tem óbice, se a proposição visa a regular, de

modo geral, para instituições bancárias públicas ou privadas, federais ou estaduais, o horário de funcionamento. É o caso dos projetos de lei complementar analisados aqui.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que todas as proposições analisadas são jurídicas.

Poder-se-ia, porém, no caso do Projeto principal, argumentar, e com razão, que a ausência de uma cláusula de vigência que dê tempo a que as instituições bancárias se adaptem ao novo regime contraria o princípio da razoabilidade. Em tais circunstâncias, cabe emenda de ajuste.

No que toca à técnica e redação legislativa, não há reparos a fazer, vez que as proposições foram redigidas na forma prescrita pela Lei Complementar nº 95, de 1998, salvo que os diplomas ficariam melhor alojados na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. A esse propósito, vale lembrar que a Lei nº 95, de 1998, em seu art. 12, III, recomenda sejam as alterações de lei processadas no diploma que já cuida da matéria, se tais alterações não forem de grande monta.

No que toca especificamente ao Projeto de Lei nº 243, de 2005, a sua inserção no diploma legal existente, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, importa a assunção do sistema de penalidades já posto na lei que o recebe. Não fazê-lo, seria desfigurar um sistema posto. A lei que recebe as novas modificações teria o seu sistema de sanções desconjuntado. Este relator considera, portanto, que esse ajuste atende ao espírito da Lei Complementar nº 95, de 1998, em seu art. 12, III. Assumir o contrário, seria criar dois diplomas legais sob a rubrica de uma mesma lei.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 64, de 2003, e dos seus apensos, o Projeto de Lei Complementar nº 232, de 2005, e Projeto de Lei Complementar nº 243, de 2005, na forma dos respectivos Substitutivos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO BACELAR
Relator

2015-15368

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº64, DE 2003

Introduz o § 8º no art. 4º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É introduzido o § 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

Art 4º

§ 8º As agências financeiras bancárias estão obrigadas a manter o atendimento ao público durante o período das oito às dezesseis horas, horário de Brasília.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 232, DE 2005

Introduz os § 8º no art. 4º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta;

Art. 2º É introduzido o § 8º no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a seguinte redação:

Art 4º

§ 8º As agências de bancos múltiplos, comerciais e das caixas econômicas deverão manter o atendimento ao público durante o período das nove às dezoito horas, horário de Brasília.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO BACELAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 243, DE 2005

Introduz os §§ 8º e 9º, 10, 11 e 12 no art. 4º da Lei nº 4595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre o horário de atendimento ao público pelas agências bancárias.

Art. 1º São introduzidos os seguintes parágrafos no art. 4º da Lei nº 4.495 de 31 de dezembro de 1964, com a redação que se segue:

“Art. 4º

.....

.....

§ 8º *As instituições financeiras instaladas em território nacional ficam obrigadas a funcionar no horário das nove horas às dezessete horas, de segunda a sexta-feira.*

§ 9º *As agências bancárias, durante o período estabelecido no § 8º, deverão manter atendimento ininterrupto ao público nos seguintes setores: depósitos e saques, recebimento de pagamento de contas de água, energia elétrica, luz, telefone, gás encanado e títulos diversos, além de outros serviços essenciais;*

§ 10 *O disposto no § 9º aplica-se, inclusive, aos caixas preferenciais destinados ao atendimento de idosos, gestantes e portadores de deficiência física;*

§ 11 *As agências bancárias que efetuam pagamento de benefícios da Previdência Social deverão, nos dias de pagamento, abrirem suas portas às oito horas, para exclusiva utilização dos beneficiários;*

§ 12 *As instituições financeiras respeitarão a jornada de trabalho da categoria bancária, de seis horas diárias, estabelecida pelos acordos e convenções coletivas vigentes, cuja fiscalização será efetuada pelos órgãos*

competentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

DEPUTADO BACELAR
Relator